

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do ex-Prefeito Municipal de Pariconha-AL, Moacir Vieira da Silva (gestão 2004-2008 e 2009-2012), em razão da não execução do objeto do Convênio 811/2008 (Siafi 648752), firmado em 31/12/2008, entre a União/Ministério da Integração Nacional (MI), por intermédio da Secretaria de Programas Regionais, e o município de Pariconha-AL, cujo objeto foi a construção de casa de farinha, naquele Município, no valor total de R\$ 293.045,00.

2. Remetida ao Controle Interno, o Relatório e o Certificado de Auditoria, assim como o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela a irregularidade das contas, resultado conhecido pelo supervisor ministerial.

3. No âmbito do TCU foi realizada a citação do Sr. Moacir Vieira da Silva (CPF 092.243.514-68), ex-prefeito, pelo valor total repassado em 4/7/2011, R\$ 179.489,85, abatendo o crédito no valor de R\$ 24.931,23, em 5/12/2013, restituído aos cofres federais.

4. Após análise, a então Secex-SC propôs o julgamento pela irregularidade das contas com a condenação ao pagamento solidário do débito, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Por seu turno, o **Parquet** anuiu ao encaminhamento proposto.

6. Feito esse breve introito, passo a decidir.

7. Em sua defesa, o responsável aduziu em sede preliminar: (i) que as presentes contas são ilíquidáveis em decorrência do lapso temporal de mais de dez anos da assinatura do convênio e de oito anos da prestação de contas parcial; e (ii) que teria ocorrido prescrição em razão da dificuldade na produção de provas em decorrência de citação para defesa após mais de cinco anos do prazo para apreciação da prestação de contas parcial referente ao Convênio 811/2008.

8. Compulsando os autos, percebo que não há nenhuma razão para que as contas sejam declaradas ilíquidáveis, visto que o responsável não comprovou a existência de fato fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à sua vontade, capaz de tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

9. Pelo contrário, conforme atesta a unidade instrutiva, o ex-prefeito assinou a avença em 2008, estando na condição de mandatário municipal durante toda a vigência do convênio, em 13/8/2012. Assim, os recursos transferidos em 4/7/2011, no valor de R\$ 179.489,85, foram integralmente geridos pelo responsável, bem como o prazo máximo para a prestação de contas findou em sua gestão.

10. Nesse ponto, cabe ressaltar que a prestação de contas só foi realizada em 27/12/2013, pelo prefeito sucessor.

11. Foi o próprio descaso com os recursos públicos geridos que ocasionou que uma obra civil, de baixa complexidade, não fosse finalizada, ficando abandonada e, portanto, sem serventia para a comunidade.

12. Ressalto que o responsável não se dignou, já na gestão seguinte, como Secretário de Obras municipal, a adotar as medidas pertinentes para conclusão do objeto, mesmo após as várias notificações do Ministério ao município, tendo, inclusive, recebido fiscalização do Concedente em 2015, que atestou pela não execução completa do objeto e seu desuso.

13. Ademais, o responsável não comprovou prejuízo para sua defesa, pois foi notificado pelo Ministério no ano seguinte ao final do seu mandato; recebeu a fiscalização do Ministério em 2015; e,

participou, segundo o Ministério, da gestão do seu sucessor, ou seja, com pleno acesso a documentos e informações.

14. No que tange à alegação da prescrição das ações de ressarcimento ao Erário relativas a acórdãos do Tribunal de Contas, o caso se amolda ao enunciado da Súmula TCU 282 que, em conformidade com o art. 37, § 5º, da Constituição, informa que “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis”.

15. Quanto à prescrição punitiva, entendo que não ocorreu, tendo em vista não terem se passado 10 anos entre a data das irregularidades e a data em que foi ordenada a citação, consoante entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que assentou que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

16. No mérito, o responsável alega, em suma, que não houve abandono da obra devido ao não repasse da segunda parcela do convênio. Aponta ainda que a prestação de contas ocorreu e que a responsabilidade da não continuidade da obra caberia ao prefeito sucessor.

17. No entanto, a leitura dos autos não permite adotar as teses defensivas.

18. O referido gestor foi citado em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio, em razão da execução parcial, sem benefício à comunidade e abandono da obra, conforme vistoria do Ministério, infringindo assim, diversas cláusulas do convênio.

19. A análise financeira do convênio realizada pela unidade técnica permite concluir que as ações do gestor municipal foram decisivas para o não andamento adequado da avença e da imprestabilidade dos recursos executados. Por elucidativa, reproduzo essa análise a seguir:

“31.2. Quanto à execução do objeto, de fato, o Ministério repassou apenas a primeira parcela, no valor de R\$ 179.489,85, em 4/7/2011, equivalente a 63,1% do valor previsto para ser aportado pela União (R\$ 284.245,00). Vale ressaltar o atraso no repasse dos recursos, pois o convênio foi firmado em 2008, tendo o Ministério, para compensar, prorrogado, de ofício, a vigência do ajuste, por meio de vários termos aditivos, o último para 13/8/2012 (peça 3, p. 217).

31.3. O prazo para prestar contas expirou em 12/9/2012, meses antes do final do mandato do então prefeito, Moacir Vieira da Silva. Cabia ao responsável, diante do não repasse da segunda parcela, e da proximidade do final da vigência, ter adotado as medidas cabíveis frente ao ente repassador, de modo a buscar o repasse dos recursos e a prorrogação da vigência. Não o fazendo, o convênio 811/2008 extinguiu-se por decurso de prazo, e não havia mais como ser prorrogado pelo seu sucessor, como sugere a defesa.

31.4. Em relação à extinção do convênio por decurso de prazo pode se aplicar as regras válidas para contrato. A respeito, é sabido que não havendo a celebração tempestiva do termo aditivo visando a prorrogação e ocorrendo a extinção por decurso de prazo, há a impossibilidade de prorrogar convênio já extinto.

31.5. Agrava o descaso da gestão municipal o fato de que o último pagamento efetuado ocorreu em 19/3/2012. Nesse momento, era de esperar de um gestor municipal diligente, que mantivesse contato com o Ministério para informar da aplicação dos recursos e solicitar o repasse da segunda parcela. O ex-prefeito teve nove meses para adotar essa providência, mas nada fez. Não observou, ainda, o disposto na cláusula Terceira do termo do convênio, que trata da vigência, a qual dispõe em sua subcláusula primeira, que ‘a vigência deste Convênio poderá ser prorrogada mediante termo aditivo, por solicitação do CONVENIENTE devidamente fundamentada, formulada, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do seu término, que será submetida à apreciação e deliberação do CONCEDENTE’.”

20. Reitero, por oportuno, que a obra em questão foi objeto de visita **in loco** do órgão concedente, na qual se constatou que o objeto estava em “completo desuso pelo município”. É de se

destacar, também, a participação do responsável na gestão seguinte, como Secretário de Obras, acompanhando, inclusive, a vistoria da obra, o que contradiz a versão de que haveria perseguição política, conforme relatado a seguir pela então Secex-SC:

“11. Para verificar a execução física do objeto do convênio, foi realizada pela Secretaria de Desenvolvimento Regional – SDR, entre 30/6/2015 e 3/7/2015, vistoria técnica na obra, acompanhada de representantes da Prefeitura, entres os quais o Sr. Moacir Vieira da Silva, então na condição de Secretário de Obras de Pariconha/AL (ex-Prefeito e gestor dos recursos). O Parecer Técnico 067/2015/CGCC/DPR/SDR/MI, de 22/7/2015, destaca que a vigência do convênio expirou em 13/8/2012, sem que houvesse solicitação da conveniente para sua prorrogação. Ressalta que “durante a vistoria verificou-se que o objeto não foi executado plenamente e está em completo desuso pelo Município”. Conclui que “o convênio não atingiu seu objetivo, visto que a obra prevista nele está inacabada e sem utilização”, e sugere a glosa do valor repassado, R\$ 179.489,85. Despacho da SDR aprovou o Parecer Técnico (peça 4, p. 12-17).”

21. Ademais, restou comprovado que o convênio e o prazo para a prestação de contas findaram-se ainda na gestão do responsável. No entanto, a prestação de contas ocorreu apenas na gestão seguinte, conforme relato da unidade instrutiva:

“31.12. Chama atenção, ainda, que a prestação de contas, embora datada de 9/12/2013, teve as peças assinadas pelo Sr. Moacir Vieira da Silva, sobre carimbo que o indica como prefeito (peça 23, p. 21-26). Isso só demonstra que o sr. Moacir Vieira tinha total ciência da situação irregular da obra objeto do convênio 811/2008 e que mesmo após o final do seu mandato, com acesso ou participando da nova gestão, não adotou nenhuma medida para a solução da questão, como a conclusão do empreendimento com recursos próprios municipais, por exemplo.”

22. Quanto as demais alegações do gestor, percebe-se que ele deveria ter adotado as cautelas regulares de prestação de contas no prazo adequado e de solicitação de continuidade dos repasses ao órgão concedente, ou ainda, ter concluído as obras com os recursos próprios do município, razão pela qual concordo com a conclusão do auditor instrutor no sentido de que não se trata de erro escusável:

“31.17. Conclui-se, portanto, que a conduta omissiva do ex-prefeito alcança características de erro grosseiro, se considerarmos o comportamento esperado de um gestor mediano. Não se pode considerar como razoável que o prefeito de um município pequeno como Pariconha/AL, que depende dos repasses federais para a realização de obras e investimentos que beneficiem a população local, permita que uma obra de construção de uma casa de farinha fique abandonada, pelo simples fato de não ter adotado as medidas cabíveis, seja contatando o ente repassador, seja concluindo a obra com recursos próprios. Da mesma forma, não é razoável que estando a obra inconclusa, o que já deveria chamar a atenção do ex-prefeito, ainda permita que a vigência do repasse se extinga, sem solicitar a prorrogação do prazo de vigência e não prestar contas no prazo avençado.”

23. Sendo assim, o único desfecho possível para as contas dos ex-prefeito é o julgamento pela irregularidade, com a condenação ao ressarcimento do débito e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

24. Nesse passo, concordo com a instrução de mérito da unidade técnica, endossada pelo **Parquet**, uma vez que abordaram, com bastante propriedade, todas as questões necessárias ao deslinde do feito, esgotando a análise da matéria e tornando desnecessária a adução de considerações adicionais.

25. Sendo assim, acolho, como razões de decidir os argumentos e conclusões oferecidos pela unidade técnica, endossados pelo Ministério Público Especial e, destarte, entendo que o Tribunal deve proferir julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, condenando-lhe ao pagamento do débito apurado nos autos e a consequente aplicação da penalidade pecuniária.

26. Em acréscimo, devem ser autorizados, desde já, o parcelamento da dívida, bem assim a respectiva cobrança judicial, caso não atendida a notificação.



27. Por fim, como alvitrado, faz-se necessária também a ciência da deliberação a ser proferida, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para as providências cabíveis, **ex vi** do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de dezembro de 2019.

AROLDO CEDRAZ
Relator